

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2001**  
**(Da Sra. Tânia Soares )**

Acrescenta alíneas ao art. 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O Congresso Nacional decreta :

Art 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão veicularem percentual mínimo de programação local e vedando a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de programação.

Art 2º. O art. 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 38.....  
.....

- i) as emissoras deverão destinar os seguintes percentuais mínimos de sua programação para programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na localidade, no município ou na microrregião à qual pertence a localidade objeto da outorga:

1 – municípios com até 100 mil habitantes –15 % ;

2 – municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes – 20 %;

3 – municípios com mais de 500 mil habitantes – 25 %;

j) é vedada a cessão ou o arrendamento da emissora de radiodifusão ou de horários de sua programação;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após longo período de utilização política do instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assiste-se à progressiva moralização do sistema, com a aplicação de regras mais objetivas e a exigência do cumprimento de condições rígidas pelas empresas que participam do processo licitatório. Outro fator que merece ser louvado é a cobrança pelas outorgas que até pouco tempo eram dadas gratuitamente.

Esses reconhecidos avanços na forma do Poder Executivo tratar a questão, são minimizados, na medida em que o acompanhamento e a fiscalização realizados após o início do funcionamento das emissoras é ainda precário, permitindo que os detentores de outorgas de rádio e televisão cometam irregularidades.

Merece destaque neste contexto a pequena participação dos interesses e das competências locais na definição da programação a ser veiculada por emissoras de rádio e televisão. Embora prometam durante o processo de outorga atender às comunidades nas quais estão inseridas, muitos proprietários simplesmente arrendam, total ou parcialmente, seus espaços de programação para grupos ligados a instituições religiosas, partidos políticos e outras entidades que passam a adotar uma linha de programação que não atende minimamente aos interesses da população local e destinam-se, na maioria das vezes, a promover um conjunto de idéias ou de pessoas. Dessa forma, os habitantes da localidade são privados de programas musicais, culturais e jornalísticos de interesse comunitário. Já os profissionais ligados à produção deste tipo de programação são simplesmente alijados do mercado de trabalho e, muitas vezes, obrigados a migrar para outras cidades em busca de melhores oportunidades.

A proposta que ora apresentamos pretende minorar essas distorções, obrigando as emissoras a vincularem um mínimo de programação produzida na localidade, município ou microrregião na qual se insere a localidade objeto da outorga. Para facilitar a implementação da medida, foram definidos percentuais de acordo com o tamanho da população. Dessa forma, esperamos ver melhor atendidas as necessidades dos habitantes da localidade, proporcionando seu acesso a uma programação mais diversificada tanto artística, como cultural e informativa. Nessa mesma direção, visando evitar que a responsabilidade pela operação do canal de rádio ou de televisão seja repassada pelos proprietários e outras pessoas físicas ou jurídicas, vedamos expressamente o arrendamento ou cessão da emissora ou de horários da programação.

Ambas as propostas de alteração da legislação vigente encontram amparo constitucional. A primeira regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição Federal, que estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão deverão obedecer ao princípio da regionalização da produção cultural, artística e jornalística. A segunda medida

impede que seja burlado o disposto no *caput* do art. 222 do texto constitucional que atribui às pessoas físicas proprietárias de empresas jornalísticas e de radiodifusão a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Assim sendo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares nesta Casa para que possamos ver aprovada em breve essa nossa proposição que, com certeza, contribuirá para a melhoria da programação hoje oferecida, em especial, às populações interioranas.

Sala das sessões, em            de            de 2001

**Deputada Tânia Soares**